



# Debates para além do processo a partir do novo Código de Processo Civil

MARCOS YOUJI MINAMI

Doutorando (UFBA). Mestre (UFBA). Especialista (UNISUL). Bacharel em Direito (UFC). Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Professor de Processo Civil (FAP-CE). Professor de Pós-Graduação em Processo Civil (URCA-CE e FAP-CE). Técnico Judiciário (TRE-CE).

SUMÁRIO: *1 Introdução • 2 Uma Nova Esperança • 3 O Império Contra-ataca • 4 O Retorno de Jedi • 5 Conclusão • 6 Referências.*

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo expor alguns acontecimentos relacionados ao novo Código de Processo Civil para, a partir deles, analisar como os agentes do Direito estão lidando com os diversos desafios quando querem efetivar acesso à justiça para todos. Em um segundo momento, o estudo verifica se as contradições da modernidade observadas na sociedade pelo sociólogo Alain Touraine na obra *Crítica da Modernidade* também ocorrem na esfera jurídica, e se as soluções que ele apresentou servem ao Direito. Para o desenvolvimento do artigo, apresentaram-se notícias de órgãos oficiais e de veículos de grande repercussão, abrangendo desde o período do início dos trabalhos da comissão de juristas responsável pela elaboração do Código até os últimos fatos ligados ao tema. A pesquisa bibliográfica também não foi desprezada.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil • Ator Social • Acesso à Justiça.

## Discussions beyond the process from the new Brazilian Civil Procedure Code

CONTENTS: *1 Introduction · 2 A New Hope · 3 The Empire Strikes Back · 4 Return of the Jedi · 5 Conclusion · 6 References.*

ABSTRACT: This paper aims to analyze some events related to the next Brazilian Civil Procedure Code. From these events, the objective is to examine how jurists are dealing with the various challenges that prevent access to justice for all. In a second step, the study verifies whether the contradictions of modernity observed in society by sociologist Alain Touraine, in his book *Critique of Modernity*, also occur in the legal sphere and if the solutions he presented to our society's problems serve in the legal field as well. To develop the study, news from official organs and well known websites were consulted. Including news from the early period of the jurists' commission's work, that is responsible for drafting the Code, until recent events related to the subject. Literature research also was not neglected.

KEYWORDS: Brazilian Procedural Civil Code · Social Actor · Access to Justice.

## Debates más allá del proceso desde el nuevo Código Procesal Civil brasileño

CONTENIDO: *1 Introducción · 2 Una Nueva Esperanza · 3 El Imperio Contraataca · 4 El Retorno del Jedi · 5 Conclusión · 6 Referencias.*

RESUMEN: Este escrito cubre algunos eventos relacionados con el nuevo Código Procesal Civil brasileño. A partir de ellos, la intención es sacar conclusiones sobre cómo los agentes de la justicia están tratando con los diversos desafíos que impiden efectivo acceso a la justicia para todos. En una segunda etapa, el estudio verifica si las contradicciones de la modernidad denunciadas por el sociólogo Alain Touraine en su libro *Crítica de la modernidad* también ocurren en el ámbito jurídico y si las soluciones que presentó se pueden aplicar en el ámbito jurídico. Para desarrollar el estudio, hemos utilizado varias noticias que se extienden desde los primeros tiempos de los trabajos de la comisión de juristas responsable de la redacción del Código, hasta acontecimientos recientes relacionados con el tema. La pesquisa en la literatura tampoco se descuidó.

PALABRAS CLAVE: Código Procesal Civil Brasileño · Actor Social · Acceso a la Justicia.

## 1 Introdução

**Este** artigo tem como mote o novo Código de Processo Civil – NCPC (BRASIL, 2015). O objetivo, porém, não é discorrer com profundidade sobre nenhum dos novos preceitos processuais. Na verdade, pretende-se percorrer vários acontecimentos diretamente relacionados a ele, para tentar extrair conclusões sobre a forma como os agentes do Direito estão lidando com os diversos desafios impostos quando pretendem efetivar acesso à justiça para todos. Para isso, o artigo analisará notícias de órgãos oficiais e de veículos de grande repercussão, abrangendo desde o período de início dos trabalhos da comissão de juristas responsável pela elaboração do Código até os últimos fatos ligados ao tema, como, por exemplo, a reação de parte da magistratura às mudanças. A pesquisa bibliográfica também não será desprezada. Além de algumas obras da seara processual, para tentar diagnosticar alguns problemas identificados e, demais disso, propor algum início de solução para essas questões, abordar-se-á um dos mais importantes sociólogos da atualidade, Alain Touraine. A base das principais conclusões será sua obra *Crítica da Modernidade*. Nela, o pensador expõe as contradições da modernidade (ou pós-modernidade, como preferem alguns) e propõe algumas soluções.

Identificar a ocorrência das contradições da modernidade, tanto na criação do Direito como no seu manejo cotidiano – e até mesmo na seleção e na preparação de seus agentes é o principal objetivo desta pesquisa científica. Identificadas essas contradições, pretende-se verificar se as soluções propostas por Touraine, quando analisou a sociedade em perspectiva macro, são aplicáveis na seara jurídica. Para alcançar a meta, o primeiro tópico faz um resgate dos principais acontecimentos que culminaram com o novo CPC (BRASIL, 2015). Pretende-se sindicá-las se as discussões durante sua tramitação contaram com ampla participação popular e se a comunidade jurídica acompanhou diligentemente esses debates dentro e fora do Congresso Nacional. A seguir, o artigo analisa importantes críticas que esse Código (BRASIL, 2015) recebeu. Não se quer discutir o conteúdo delas, mas a forma como foram feitas e os sujeitos que as fizeram. O último tópico discorre brevemente sobre a obra citada de Alain Touraine. O propósito é procurar base teórica, fora dos cânones tradicionais jurídicos, que traga alguma luz aos agentes do Direito, não nas interpretações normativas que o Código já suscita, mas na forma de resolver os demais obstáculos do acesso à justiça. Adotou-se a opção de reprodução direta de vários textos – alguns até longos. Isso se mostrou necessário

para que o leitor acompanhe os acontecimentos relevantes às conclusões da forma que realmente aconteceram, sem filtro. Adotou-se aqui o método qualitativo – analisando, como referido, uma série de acontecimentos relacionados ao atual CPC – bem como o método bibliográfico – cotejando tais eventos com ensinamentos do sociólogo Alain Touraine.

## 2 Uma Nova Esperança

*Not so long ago, in this very galaxy...<sup>1</sup>*  
É período de problemas no Judiciário.  
Processos demorados e decisões sem efetividade  
Anunciavam a necessidade de mudanças.  
Terríveis injustiças ocorriam diariamente.  
Para alguns, um primeiro passo era necessário.

Em 30 de setembro de 2009, o então Presidente do Senado Federal, José Sarney, por intermédio do Ato nº 379, instituiu comissão formada por vários juristas e a encarregou de elaborar um *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Eis algumas palavras iniciais desse ato:

O Senado Federal, sempre atuando junto com o Judiciário, achou que chegara o momento de reformas mais profundas no processo judiciário, há muito reclamadas pela sociedade e especialmente pelos agentes do Direito, magistrados e advogados. Assim, avançamos na reforma do Código do Processo Penal, que está em processo de votação, e iniciamos a preparação de um anteprojeto de reforma do Código do Processo Civil. São passos fundamentais para a celeridade do Poder Judiciário, que atingem o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma Justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva (BRASIL, 2010a).

Para presidir a comissão, designou-se o então ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Luiz Fux. A notícia recebeu ampla divulgação, inclusive na página eletrônica institucional do Tribunal. Na oportunidade, Fux relembrou sua época de desembargador no Rio de Janeiro, quando recebia de 100 a 80 processos por mês, comparando esse volume com o do órgão, de cerca de 100 processos por dia. Ainda acrescentou: “Sabemos o quanto é difícil para a parte que seu processo chegue a Brasília, mas é preciso que a parte saiba o quanto é difícil o processo sair daqui também” (BRASIL, 2009). Os objetivos que norteavam a comissão ficaram bem consignados:

---

1 Em tradução livre: Há não muito tempo atrás, nesta mesma galáxia... (LUCAS; GLUT; KAHN, 2014).

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão (BRASIL, 2010a).

Nesse primeiro momento, o trabalho desses juristas foi relativamente ágil e, no dia 4 de fevereiro de 2010, o ministro Fux pediu colaboração científica ao STF, à época presidido pelo ministro Gilmar Mendes, na análise da constitucionalidade das proposições aprovadas até então. Alegou Fux sobre o fato: “Seria inadequado erigir-se um novo ordenamento jurídico sem uma palavra jurídica da mais alta Corte do País” (BRASIL, 2010b). Demais disso, enquanto o STF analisava as proposições, e com o objetivo de ouvir a maior quantidade possível de pessoas, a comissão realizou diversas audiências públicas nas cinco regiões do País. Foi assim que cidades como Belo Horizonte, Fortaleza, Rio de Janeiro, Brasília, São Paulo, Manaus, Curitiba e Porto Alegre a receberam (BRASIL, 2010b).

Na noite do dia 15 de dezembro de 2010, o plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei para o novo Código de Processo Civil. Cabia agora à Câmara dos Deputados analisar a proposta. Ao entregar o projeto ao presidente daquela Casa, em 26 de maio de 2011, Fux, agora já ministro do STF, pediu agilidade na tramitação (BRASIL, 2011a). Mal sabia ele que o Código só sairia dali em março de 2014. Embora no Senado a velocidade dos trabalhos da comissão tivesse sido objeto de críticas por alguns juristas, o fato era que, na Câmara, as discussões foram mais demoradas, incluindo audiências públicas e consultas a vários juristas renomados e a diversas categorias que, de alguma forma, possuíam interesse no assunto. As sessões de debate em Brasília foram abertas ao público. Para quem não podia acompanhá-las pessoalmente, bastava aguardar sua veiculação na rede mundial de computadores. De toda sorte, a Câmara dos Deputados abriu totalmente o diálogo acerca do novo CPC quando possibilitou a participação popular pela *internet*. Pelo canal e-Democracia, qualquer pessoa podia fazer comentários e sugerir alterações na legislação que nascia (BRASIL, 2011b). Em 26 de março de 2014, os trabalhos na Casa do Povo terminaram (BRASIL, 2014). Novamente no Senado houve mais discussões, até que, em dezembro de 2014, o novo CPC foi aprovado. Passados alguns dias, o texto seguia para sanção

presidencial e, em 16 de março de 2015, o novo CPC, Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015a), foi finalmente sancionado, e sua entrada em vigor ocorreu em 16 de março de 2016 (CARVALHO, 2015).

Um dos eventos jurídicos mais importantes ocorridos no Brasil nas últimas décadas é o Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe uma série de inovações. É necessário não esquecer ensinamentos de Barbosa Moreira (2004), em conferência pronunciada em 2000 intitulada: *O Direito do Século XXI – Novos Desafios*. Na oportunidade, o professor alertou sobre alguns mitos acerca de como aperfeiçoar o Judiciário, e um desses mitos foi justamente defender que alterações normativas, por si só, possuem o condão de trazer as transformações na Justiça almejadas. Os juristas brasileiros são conscientes do alerta de Barbosa Moreira. Sabe-se que o CPC vigente não é a panaceia para os males da justiça. Entretanto, não se objetiva aqui perquirir sobre o Código em si. Impende salientar agora dois interessantes fatos relacionados à tramitação da nova legislação processual. Tais acontecimentos não contaram com muita divulgação, embora sejam aptos a iniciar grande mudança na forma brasileira de construir e discutir o Direito. O primeiro deles foi a possibilidade de participação da sociedade na construção do Código. Se, no começo, os trabalhos foram deveras rápidos, sem adequada maturação das ideias que se colocavam na nova legislação, com o tempo as discussões foram ganhando mais corpo e importância, contando com parcela significativa da comunidade jurídica e, o que é mais relevante, ouvindo pessoas de todas as partes do País. Produziu-se um Código sem sotaques. O testemunho a seguir demonstra isso:

Em tempos de hiperinformação, redes sociais, acesso mais fácil aos parlamentares e, conseqüentemente, maior fiscalização, não foi tarefa fácil. Todos opinam, criticam, divergem, concordam, sugerem, ajudam, atrapalham, tumultuam, pacificam, têm ideias brilhantes, bizarras, ultrapassadas ou vanguardistas, cedem, recuam, consentem, reconhecem, refletem, discutem, debatem, convencem, convencem-se, refluem, burilam, chateiam, chateiam-se, aborrecem, aborrecem-se, incomodam, incomodam-se e falam, tudo... sempre e muito. Estamos vivendo tempos de consolidação da representação de todas as categorias relacionadas ao desenvolvimento do processo: advogados privados, advogados públicos (e todas as subdivisões: procuradores municipais, procuradores dos estados, advogados da União, procuradores federais), juízes (federais, estaduais e trabalhistas), membros do Ministério Público (Federal, Estadual e Trabalhista), defensores públicos (federais e estaduais), oficiais de justiça (federais e estaduais), notários e registradores,

contabilistas, economistas, leiloeiros, todos, sem exceção, com entidades representativas atuantes e atentas aos aspectos do CPC que interessam a cada uma dessas categorias (WAMBIER; DIDIER, 2014).

Não se afirma aqui a efetiva participação de toda a sociedade no debate, mas não se pode negar relevante avanço na construção legislativa na medida em que canais de diálogo com o povo foram criados. Quem quis falar falou. O procedimento de elaboração do novo CPC deve ser tomado como exemplo para legislações futuras e demonstrou que é possível instrumentalizar a participação popular na formação dos comandos legais. Deve ser divulgada e fomentada a participação do povo na atividade legislativa brasileira. O segundo aspecto é pouco refletido e quiçá tão importante quanto o primeiro: nunca se discutiram tanto os problemas de justiça como atualmente. Não se trata apenas de trabalhos acadêmicos sobre este ou aquele artigo de lei. É mais do que isso. Bem pensadas as coisas, nunca se questionou tanto a forma como a comunidade jurídica (Judiciário, Advocacia, Ministério Público, Defensorias, etc.) conduz a resolução dos conflitos. Esses debates são imprescindíveis não apenas para que novas soluções sejam propostas, mas também para colocar em xeque algumas posturas atuais. Prova concreta do que se afirma é o surgimento do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Nos dias 8 e 9 de novembro de 2013, um grupo de 178 processualistas de todo o Brasil reuniu-se em Salvador, na histórica Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, com o objetivo de discutir o então projeto do novo CPC. Estavam presentes professores, estudantes de Direito, juízes, promotores, advogados públicos, defensores públicos, servidores do Judiciário; enfim, várias pessoas que têm o CPC como importante ferramenta em suas atividades diárias. O movimento, mais tarde, denominou-se Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. O objetivo, quando do seu surgimento, era propor enunciados interpretativos do Código que ora se discutia no Congresso Nacional, bem como encaminhar propostas para a melhoria do projeto ainda durante sua tramitação. O resultado foi um documento intitulado Carta de Salvador (UNIFACS, 2014) com 105 enunciados aprovados por unanimidade por aqueles processualistas. Era a primeira manifestação doutrinária coletiva acerca do novo CPC. O FPPC ganhou mais corpo e voz. Ocorreram reuniões em várias cidades: no Rio de Janeiro em abril de 2014 (FPPC, 2014); em Belo Horizonte em dezembro de 2014 (PORTAL PROCESSUAL, 2015b); em Vitória em maio de 2015 (PORTAL PROCESSUAL, 2015a); em Curitiba em outubro de 2015 (FPPC, 2015); e em São Paulo em março de 2016 (FPPC, 2016). No último encontro, mais de 300 processualistas

compareceram e, atualmente, há 572 enunciados aprovados pelo FPPC, sobre todos os assuntos do novo CPC, servindo de ajuda à comunidade jurídica na hora de interpretar e aplicar a lei.

Com relação à metodologia desses encontros, desenvolve-se da seguinte forma: em pequenos grupos divididos por assunto, os participantes debatem, sob a presidência de um relator, possíveis problemas que podem surgir na interpretação do CPC. Dessas discussões surgem alguns enunciados. Nos dois dias seguintes, eles são submetidos à discussão e à deliberação na plenária e só são aprovados por unanimidade. O aspecto mais interessante do evento é o debate construtivo. Todos possuem voz e vez. Foge-se dos tradicionais eventos jurídicos em que alguns poucos falam, e a única participação da plateia é aplaudir. Há juristas, como o professor Lenio Streck, que criticam a formação de enunciados. Dois de seus escritos deixam essa posição bem clara: *A febre dos enunciados e a constitucionalidade do ofurô! Onde está o furo?* (2015a) e *Por que os enunciados representam um retrocesso na teoria do Direito* (2015b); há também aqueles que apoiam a iniciativa, como o professor Luiz Wambier (2015), que deixou consignado em artigo na *internet* sua positiva experiência ao participar do FPPC em Curitiba.

Mas não são os enunciados o foco para o momento, e sim a forma como são construídos. A experiência acima relatada demonstra a possibilidade – e a necessidade – de debates de qualidade sobre as questões de justiça no Brasil. Se essas discussões resultarão em relatórios, enunciados, artigos acadêmicos etc., isso é outro assunto. O fato é que a comunidade jurídica precisa dialogar francamente entre si, e o FPPC demonstrou que isso é possível. Entretanto, esse grupo só surgiu após o advento do novo CPC, e não se devem esperar outras mudanças normativas para que as demais searas jurídicas realizem seus próprios fóruns de debates. Ademais, precisa-se de um diálogo interdisciplinar em pelo menos duas vertentes. Primeiramente, urge mesclar as diversas áreas jurídicas. Muitos ramos do Direito não conversam entre si e ficam, por vezes, a falar do mesmo objeto em caminhos que nunca se cruzam. Por fim, é necessário levar os problemas jurídicos do Brasil para além das fronteiras do Direito. Muitos pontos que impedem acesso à justiça não encontram soluções na doutrina tradicional, e é preciso que se reconheça isso. O desprezo à interdisciplinaridade não é um problema exclusivamente brasileiro. Já se afirmou:

*La justice comme valeur et la justice comme institution mêlent donc leurs eaux dans la théorie générale du procès que, par là même, doit faire place*

*à d'autres considérations que les seules données juridiques et s'ouvrir aussi bien à l'économie, à la sociologie et à la philosophie de la justice* (CADIET; NORMAND; MEKKI, 2010, p. 5).<sup>2</sup>

Nesse mesmo sentido é a advertência da apresentação do Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

Somos conscientes de que, na cultura jurídica formalista dominante em nossos países, o Direito se concebeu, com muita frequência, de maneira *insular*, de modo que havia uma tendência de se operar nele mesmo, sem levar em conta as dimensões que se consideravam simplesmente alheias ao mundo do Direito, como as da política, da ética ou da economia (ATIENZA; VIGO, 2008, p. 24).

Ao refletir sobre a disciplina da História do Direito no Brasil, o professor Ricardo Marcelo Fonseca (2014) alerta para o fato de que as academias jurídicas ainda se ressentem de isolacionismo e formalismo exacerbados e reconhece o benefício em se trazer, para as faculdades jurídicas, novas abordagens disciplinares, novas técnicas de investigação e novas reflexões metodológicas. Manuel Hespanha (2013) faz alerta semelhante afirmando que o antigo brocardo *curia novit jus*<sup>3</sup> deixou de ser verdade, e que uma reflexão pluridisciplinar e complexa das questões que regulam a sociedade é imprescindível aos tribunais para que identifiquem o Direito.

Pelos argumentos expostos neste item, conclui-se: a) é possível a participação do povo no processo legislativo, e essa participação deve ser fomentada; b) precisa-se de mais espaços de efetivos debates para tratar das questões de justiça no Brasil; e c) esses debates devem ocorrer não apenas entre os diversos ramos do Direito, mas também, e principalmente, entre as diversas searas do conhecimento.

---

2 Em tradução livre: A justiça como um valor e a justiça como instituição misturam suas águas na teoria geral do processo que, por sua vez, deve dar lugar a outras considerações que apenas às jurídicas e se abrir, também, à economia, à sociologia e à filosofia da justiça.

3 Em tradução livre: O juiz conhece a lei.

### 3 O Império Contra-ataca

*Not so long ago, in this very galaxy...<sup>4</sup>*

É período de incertezas para os processualistas.

Livros já lançados sobre o novo CPC,

Aulas já atualizadas pela maioria dos professores.

Embora a vigência da novel legislação seja iminente,

Alguns, sob o comando de Gilmar Mendes,

Pretendem adiar o inevitável.

O novo CPC, desde sua concepção, recebe questionamentos dos mais diversos. A seguir, tratar-se-á dos dois mais famosos, curiosos e sintomáticos deles. Uma importante crítica ao Código Processual vigente originou-se de parte da magistratura ao pedir o veto dos parágrafos 1º, 2º e 3º de seu artigo 489, que tratam da fundamentação das decisões (ROVER, 2015). O pedido não foi feito por alguns magistrados apenas. Na verdade, três associações nacionais de magistrados o subscreveram: Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.<sup>5</sup> Eis os preceitos atacados:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

---

4 Há não muito tempo atrás, nesta mesma galáxia... (LUCAS; GLUT; KAHN, 2014, tradução nossa).

5 Importante destacar que isso não significa, necessariamente, que todos os magistrados concordem com esse pedido. Vários deles, associados ou não, defendem a manutenção dos preceitos citados.

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (BRASIL, 2015a).

Percebe-se que a Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015a) exige fundamentação robusta, que não se limita a reproduzir enunciados normativos, conceitos indeterminados ou mesmo precedentes sem a adequada explicação e cotejo com o caso concreto. Decisões genéricas ou descon siderações pelo magistrado de argumentos que podem infirmar suas conclusões também não devem ser aceitas. Conforme João Ricardo dos Santos Costa, presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (ROVER, 2015), o pedido de veto aos preceitos elencados não seria para evitar aumento do trabalho dos magistrados, mas para buscar a celeridade processual. Na verdade, o interessante é que as associações não atacaram o conteúdo daqueles enunciados. O que se alegava era que eles tornariam impraticável a atividade dos magistrados ao deixar muito lenta a análise dos processos; ou seja, os enunciados, embora corretos, seriam impraticáveis. Nessa mesma senda, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao promover evento intitulado *I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015*, aprovou o seguinte enunciado:

Enunciado nº 13 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015. AINDA QUE SE REPUTE POR CONSTITUCIONAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO O DISPOSITIVO DO NOVO CPC QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAURIENTE, COM O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO PELAS PARTES. O inciso IV, do § 1º, do artigo 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de

omissão normativa, diante do *caput* do artigo 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente (BRASIL, 2015b).

Não é o objetivo deste artigo discorrer longamente sobre a correção ou não do conteúdo do art. 489, mas sim o de salientar um aspecto bastante esquecido pelos agentes públicos brasileiros e que fica evidente nas manifestações acima: é que nenhum agente estatal pode olvidar quem é o verdadeiro titular do poder. Mas é preciso lapidar essa constatação. O verbete *poder* designa:

[...] a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos. Tanto pode ser referida a indivíduos e a grupos humanos como a objetos ou a fenômenos naturais (como na expressão Poder calorífico, Poder de absorção) (STOPPINO, 2010, p. 933).

Em sentido especificamente social, trata da capacidade de o ser humano determinar o comportamento de outro. Aqui, ele seria, ao mesmo tempo, *sujeito e objeto do poder social* (STOPPINO, 2010). O Poder social é uma relação triádica, pois leva em consideração: quem detém o poder, quem se submete a ele e qual a esfera social sob enfoque. Para esta pesquisa científica, a esfera que importa é a política. Política é palavra originada de *pólis* (*politikós*), que significa tudo o que se refere à cidade, ao que é urbano, civil, público, sociável e social. Trata-se de verbete que remonta a priscas eras. Houve, desde cedo, uma transposição de significado, do conjunto de coisas qualificadas de certo modo pelo adjetivo *política*, para o estudo sobre esse conjunto de coisas. Modernamente, passou a indicar, também, a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência a *pólis*, ou seja, o Estado (BOBBIO, 2010). O Poder Político refere-se, então, ao poder social na esfera da cidade, de quem governa e de quem é governado.

Na Constituição Federal (BRASIL, 1988), como bem ensina Carlos Ayres Britto (2011), encontra-se o verbete *poder* utilizado nos mais diversos contextos e acepções. A mais importante dessas acepções é vista quando se lê Poder Nacional, ou Poder Constituinte, que consta, por exemplo, no parágrafo único do artigo 1º da Constituição. Não se confunde com *poder público*, *poder estatal*, *Poder do Estado*, pois trata de um *poder* anterior a todos esses e anterior ao próprio Estado constituído. “Trata-se, isto sim, do poder que é expressão da soberania popular [...]” (BRITTO, 2011, p. 36). A Constituição, assim, expressamente declara que “[...] o povo brasileiro é titular do poder político que se contém na

soberania. E que, sem alienação dessa titularidade, o exercício dele se fará em nome do povo[...]" (BRITTO, 2011, p. 36). Os agentes públicos não exercem o poder que possuem e por isso estão sempre prestando contas de suas atividades à coletividade. Da mesma forma, o magistrado, ao decidir, não exerce poder seu, mas pertencente ao povo. Por isso, qualquer interpretação sobre a fundamentação da decisão repercute diretamente nos interesses do titular do poder. Como bem lembram Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), a fundamentação possui duplo discurso: para o caso concreto e para a ordem jurídica. O titular do poder precisa da prestação de contas de como o Judiciário está exercendo seu papel. Nas manifestações acima, pretendendo revogar ou não aplicar preceito do Código (BRASIL, 2015a) que trata da fundamentação, em nenhum momento houve alusão ao titular do poder. E isso é muito grave, pois quando esse titular quer saber as justificativas de utilização de seu poder em uma decisão, ele procura justamente na fundamentação.

Há quem afirme que, com o advento do novo Código (BRASIL, 2015a), o magistrado não terá mais a autonomia de outrora, e que seu livre convencimento estaria prejudicado. Mas o poder político é do povo, e não dos magistrados! Quando o juiz decide, o povo não quer saber o que ele pensa sobre o caso, mas sim se o ordenamento foi aplicado de forma racional. A maneira de se verificar isso é justamente pela fundamentação. O convencimento do juiz não é mesmo livre, e decidir com total autonomia é autoritarismo, mesmo que a intenção seja das melhores. É possível que o artigo nº 489 possua equívocos, mas as discussões pretendendo seu afastamento não podem prescindir das referências ao titular do poder. Outro problema visto em muitas questões do Judiciário e presente nas argumentações feitas por parte da magistratura é o fato de pretender colocar a celeridade como algo quase absoluto. Sobre essa questão, Barbosa Moreira (2004), nos mesmos escritos já citados acima, defendeu que é um mito colocar a celeridade acima de tudo como solução para o Judiciário. O processo não deve ser rápido a todo custo; ele deve durar o menor tempo possível, mas sem desconsiderar as garantias não apenas às partes, mas também ao povo.

Mas talvez a mais *curiosa* crítica contra o novo CPC é aquela que ataca o prazo de *vacatio legis* de um ano. Gilmar Mendes defendeu que o início da vigência do novo Código de Processo Civil seja adiado em até cinco anos (de três a cinco anos, para ser mais preciso) (BRASIL, 2015c). Isso deveria ocorrer via projeto de lei, que já estava sendo discutido pelo ministro no Congresso (FOLHA DE SÃO PAULO, 2015). Segundo a notícia, a justificativa maior para o elastecimento do

prazo de *vacatio* não seria a necessidade de adaptação por todos os operadores do Direito à nova legislação. Na verdade, o preceito listado como fator preocupante foi aquele determinando que o juízo de admissibilidade dos recursos não deve mais ser feito pelo juízo *a quo*, mas diretamente pelo *ad quem*. Melhor explicando: ao deixar o juízo de admissibilidade para o juízo *ad quem*, o novo Código estaria sobrecarregando o trabalho dos tribunais. O sítio oficial da Câmara dos Deputados confirmou isso, noticiando reunião entre o então presidente daquela Casa, Eduardo Cunha, e os ministros do STF, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, para tratar, entre outras coisas, justamente desse assunto (BRASIL, 2015c).

Sem entrar no mérito acerca da assertiva ou não da preocupação em torno do preceito criticado, cabe analisar algumas consequências dessa ideia defendida por Gilmar Mendes, antes que a fagulha vire fogueira. O Congresso Nacional, em atividade legislativa legítima, representando o titular do poder, discutiu o Código por vários anos. Todos foram chamados a opinar. Em verdade, o STF foi um dos primeiros procurados por Luiz Fux, e uma das primeiras pessoas que recebeu as ideias do projeto foi justamente o ministro Gilmar Mendes. Podem-se questionar, agora, vários preceitos do Código, pelos mais legítimos motivos, mas não se pode dizer que as pessoas não sabiam que ele estava em discussão e que é prematura a sua vigência para o ano próximo. Desde 2010 ele é discutido e, como visto, todos tiveram oportunidade de opinar. Vários livros já foram escritos tendo como base o novo CPC; Códigos comparados já circulam nas academias; e muitas faculdades de Direito já atualizaram seus programas e estão ensinando a nova legislação. Mesmo quem havia proposto *vacatio* insuficiente, como é o caso do professor José Rogério Cruz e Tucci, que chegou a defender isso em um artigo com Marcos da Costa (MIGALHAS, 2015), intitulado *Prazo exíguo – vacatio legis do novo CPC é insuficiente para o desafio imposto*, mudou de ideia afirmando que as reformas necessárias podiam ser discutidas mesmo sem a alteração no início da vigência do novo CPC. São dele as palavras: “Isso não é problema de tempo. Discutir o aperfeiçoamento de uma lei não tem nada a ver com *vacatio legis*”.

Esclarece-se que não há problema em defender prazo de *vacatio* maior nem criticar dispositivos do novo Código. O que causa perplexidade é o momento e a forma em que isso está sendo proposto. Todo o CPC foi discutido em conjunto, e isso consumiu anos. Muitos se sentem prejudicados com a nova legislação, mas não se pode dizer que essas pessoas não tiveram oportunidade para opinar e, se o Congresso não acatou várias manifestações, devem-se aceitar os preceitos normativos aprovados de forma democrática, ou procurar formas também

democráticas para sua alteração. Novamente se percebe o desrespeito ao titular do poder. A seguir, buscar-se-á, fora da seara jurídica, a tentativa de compreender, diagnosticar e solucionar os problemas até agora apontados.

## 4 O Retorno de Jedi

*At this very time, in this very galaxy...<sup>6</sup>*  
As incertezas tendem a durar,  
E os desafios serão cada vez maiores.  
Resgatando posturas de outrora,  
E valendo-se de soluções criativas,  
O jurista pode encontrar a luz.

Uma interessante obra sobre a modernidade (ou pós-modernidade como chamam alguns) é de autoria de Alain Touraine (1994). Embora o estudo tenha mais de 20 anos, permanece atual. Nele o sociólogo francês elenca as características da modernidade, a saber: a racionalização e a subjetivação. A racionalização é, em apertada síntese, a libertação da ideia do divino, de um Deus que tudo criou e a todos comanda. É o desencantamento do mundo cujas consequências não cabem neste escrito. A subjetivação, por outro lado, é colocar o sujeito como o foco dos holofotes do pensamento mundial. A rápida leitura dessas características pode induzir a ideia de modernidade como promotora de libertação do homem. Todavia, pode-se resumir em uma palavra as repercussões da modernidade, ei-la: contradição. Ao se libertar do encantamento, o sujeito, sem querer ou perceber, viu-se agrilhoado pela razão. As inovações, produto da ciência, mitigaram muitas mazelas do mundo. Por outro lado, formas racionais de exploração surgiram e até hoje atingem parte da massa trabalhadora. A razão ajudou na luta contra estados opressores absolutistas, mas também forneceu mecanismos para a dominação do capital. Os bens de consumo facilitam a vida de todos e, ao mesmo tempo, alimentam o fogo da fornalha da dominação sutil (ou mesmo ostensiva) operada por grandes grupos econômicos. As palavras do referido autor sobre essas questões são irretocáveis e merecem reprodução:

A força libertadora da modernidade enfraquece à medida em que ela mesma triunfa. O apelo à luz é perturbador quando o mundo está mergulhado nas trevas e na ignorância, no isolamento e na servidão. Ele ainda é libertador na grande cidade iluminada noite e dia, onde as luzes

---

6 Em tradução livre: Há não muito tempo atrás, nesta mesma galáxia... (LUCAS; GLUT; KAHN, 2014).

que piscam atraem o comprador ou impõem a ele a propaganda do Estado. A racionalização é uma palavra nobre quando ela introduz o espírito crítico e científico nos domínios até então controlados por autoridades tradicionais e arbitrariedade dos poderosos; ela se torna uma palavra temível quando designa o taylorismo e os outros métodos de organização do trabalho que violam a autonomia profissional dos operários e que os submetem a cadências e comandos que se dizem científicos, mas que não são mais do que instrumentos a serviço do lucro, indiferentes às realidades fisiológicas, psicológicas e sociais do homem no trabalho. Nós vivíamos no silêncio, nós vivemos no barulho; nós estávamos isolados, nós estamos perdidos na multidão; nós recebíamos muito poucas mensagens, nós somos bombardeados por elas (TOURAINÉ, 1994, p. 99).

Nesse contexto, o sujeito, que outrora foi protagonista da história, desencadeando profundas mudanças sociais, parece ter desaparecido. Touraine o chama de *ator social* (1994), aquele cuja capacidade pode mudar seu ambiente e o mundo, não se deixando por ele ser determinado (TOURAINÉ, 1993). E não foi só esse ator social que desapareceu. Aqueles intelectuais inseridos na sociedade e preocupados com efetivas mudanças e que conduziam os atores sociais também sumiram. Ou pior, eles ainda existem, mas ninguém os dá atenção. E não se pode dizer que os atores sociais e os intelectuais não possuem voz nem vez. É novamente a contradição. O acesso à produção e à disseminação de informação é deveras facilitado atualmente. Ferramentas virtuais permitem rápida aquisição e compilação de conhecimento. As enciclopédias, por exemplo, antes reservadas a poucos, possuem, atualmente, versões das mais diversas em meio virtual e são acessíveis a milhões de todas as classes sociais e em poucos cliques. Também é facilitada a disseminação de ideias. Redes sociais, *blogs*, *e-mails*, etc. reduzem a nada distâncias globais. O problema é que, quanto mais se tem acesso à informação, mais irrefletidamente ela é assimilada, produzida, disseminada. Por vezes, o debate de uma ideia resume-se a dois cliques: curtir e compartilhar. A solução proposta por Touraine (1993) passa pela reconstrução da ideia do sujeito e pode ser resumida em três aspectos. Para ele, precisa-se de: a) agentes de mudança social, os *atores sociais*; b) intelectuais para fornecer arsenal teórico para essas mudanças; e c) condições institucionais consubstanciadas em um estado democrático.

Quando se fizer o resgate do Sujeito (com letra maiúscula), o agente de mudança social será encontrado. O Sujeito é aquele com vontade de tornar-se *ator social*. Ele se compromete e conclama para si a responsabilidade de realizar mudanças, fazendo a ligação entre a racionalidade social e a particularidade de

cada um. Melhor explicando: o Sujeito não é apenas parte de um todo, mas fornece, ele mesmo, contribuição própria nas mudanças sociais necessárias. O Sujeito é aquele que desencadeia o Movimento Social, que muda a sociedade. Touraine propõe uma fórmula para simplificar essa ideia: S = MS. Sujeito = Movimento Social (1993). Os intelectuais são importantes na realização desse movimento social proposto. Para Touraine, eles estão cada vez mais ausentes na vida pública. Por uma época, falaram por aqueles sem voz na luta contra os donos do poder, mas esse tempo passou (1994, p. 381); ou se encontram no antimodernismo em postura eminentemente crítica, que, por vezes, mais corrobora para a manutenção do estado das coisas, ou se encontram aliados aos detentores dos mecanismos de dominação. De toda forma, eles perderam sua influência sobre o conjunto da sociedade (TOURAINÉ, 1994).

Então o combate às contradições da modernidade aliam Sujeito aos intelectuais, mas precisa de condições institucionais para seu desenvolvimento. O estado democrático é o palco proposto por Touraine para o desenrolar do movimento social; democracia não apenas significando participação na escolha dos líderes, mas concretizada pela liberdade e pela criatividade dos Sujeitos e que aceita o pluralismo dos valores sociais (TOURAINÉ, 1994). Mas viver em um estado democrático não é apenas votar e ser eleito. Novamente, os escólios são inelimináveis:

A democracia é antes de tudo o regime político que permite aos atores sociais formar-se e agir livremente. São os seus princípios constitutivos que comandam a existência dos próprios atores sociais. Só há atores sociais se se combinar a consciência interiorizada de direitos pessoais e coletivos, o reconhecimento da pluralidade dos interesses e das ideias, particularmente dos conflitos entre dominantes e dominados, e enfim a responsabilidade de cada um a respeito de orientações culturais comuns. Isso se traduz, na ordem das instituições políticas, por três princípios: o reconhecimento dos *direitos fundamentais*, que o poder deve respeitar; a *representatividade* social dos dirigentes e da sua política; a consciência de *cidadania*, do fato de pertencer a uma coletividade fundada sobre o direito (TOURAINÉ, 1994, p. 345, grifos do autor).

A seguir, aplicar-se-ão os ensinamentos de Touraine ao contexto dos questionamentos suscitados pelos eventos relacionados à jornada do novo Código de Processo Civil. Novamente se repete: não se quer questionar seus preceitos, mas a postura dos atores sociais da seara jurídica.

## 5 Conclusão

O Código de Processo Civil vigente provocou uma série de debates sobre a *condução da justiça*. Vários problemas já conhecidos há tempos voltam à pauta do dia. Porém, a análise social de Touraine ajuda a identificar (e quiçá resolver) questões mais sutis também merecedoras de debate. É sintomática a necessidade de artigo de lei determinando ao magistrado, por exemplo, que na fundamentação não se limite à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ou que proíba o emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; ou que proíba ao magistrado invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. A justificativa é a de que essas questões são, aparentemente, por demais óbvias. Mas, pior do que isso, também é deveras sintomático que três associações nacionais de magistrados subscrevam pedido de veto contra preceitos como esses. É sintomático também que um ministro da Corte Maior do País e dos grandes constitucionalistas que há inicie movimento para postergar a vigência de todo um Código, que há anos está sendo discutido, notadamente quando o próprio STF foi chamado a sobre ele opinar. Não é sintomática a ideia em si, mas a forma e o motivo dessa prorrogação, sem o devido debate democrático ostensivo condizente à gravidade da questão.

Não se defende que o Código é perfeito. Não é esse o objetivo deste escrito. Contudo, a nova legislação foi construída, como se viu, com exaustivo debate do qual todos tiveram oportunidade de participar. Muitos acadêmicos já suscitaram a necessidade de reforma de vários pontos do novo CPC, mas pleitear seu completo adiamento sem debate sério é desconsiderar, pelo menos, a comunidade jurídica que responsabilmente já está debatendo, escrevendo sobre e mesmo ensinando seus preceitos. É desconsiderar, ainda, a atividade legislativa e, por isso, o titular do poder. O desrespeito ao titular do poder é sintomático. Mas se se indicam sintomas, muitos vão querer saber qual a doença. E aí voltamos às contradições denunciadas por Touraine e que também atingem a comunidade jurídica: não é possível apontar, neste momento, afinal, qual o problema da administração da justiça, embora muitos sintomas denunciem seu grave estado. Fica-se como médicos procurando cura de pacientes com raras doenças. Os sintomas se manifestam e pioram. Os remédios são dados, mas a cura não chega. E por simples razão: o médico ainda não identificou a enfermidade.

Atingem a comunidade jurídica as contradições da modernidade. Alguns

exemplos demonstram isso. Nunca se teve tanta variedade de livros de Direito à disposição dos profissionais. Entretanto, em conversas com magistrados, promotores, advogados, etc., ouve-se sempre o mesmo refrão. Esses profissionais não têm tempo para leituras mais profundas, e o discurso acadêmico parece sempre mais distante da prática nos fóruns. Os concursos públicos para ingresso na carreira jurídica contribuem para a contradição. Seus editais exigem cada vez mais. Entretanto, em vez de selecionarem os mais aptos e vocacionados ao trabalho na justiça, produzem um batalhão de *concurseiros* treinados para decorar e repetir acriticamente leis e informativos. A atividade jurídica requer, sobretudo, vocação, mas muitos são atraídos pela promessa de estabilidade e de salários razoáveis.

Nunca se teve tanto acesso ao ensino superior. Mas o incremento de faculdades de Direito não se reflete em produção acadêmica de qualidade. Os professores estão em difícil situação. O aluno (e sempre há exceções, por sorte) não quer aprender filosofia, teoria do poder e ética, por exemplo; prefere fórmulas prontas para as duas provas realmente importantes de sua vida: o exame da Ordem dos Advogados e a aprovação em concurso público. Os ensinamentos de Touraine fornecem matéria prima para começar a refletir acerca do papel dos juristas na análise e na solução dos problemas suscitados, pois compreender as contradições da modernidade permite visão mais apurada acerca das contradições observadas no Judiciário. Nesse contexto, identifica-se a necessidade de agentes de mudança social na seara jurídica na forma proposta por Touraine. São os *juristas como atores sociais*. Esses atores são todos aqueles que, de alguma forma, participam do contexto aqui discutido. Assim, são *juristas atores sociais*, além dos magistrados: promotores, advogados, servidores, delegados, etc., acadêmicos e professores, bem como qualquer um que se disponha a se responsabilizar para, de alguma forma, contribuir para a solução dos problemas que ora se impõem.

São os condutores desse movimento social os *intelectuais da seara jurídica*, que são importantes para o diagnóstico e o combate dos obstáculos do acesso à justiça. É o momento de a comunidade jurídica refletir sobre velhas fórmulas que não funcionam mais. Deve-se repensar não apenas a maneira como o Direito é ensinado, mas também como ele é posto em prática diariamente. Soluções criativas, por vezes encontradas fora da seara jurídica, devem ser buscadas, incentivadas, disseminadas. Pelos processualistas, como se constatou, importante iniciativa foi a criação do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Seus integrantes se reuniam para propor enunciados sobre a interpretação dos preceitos do novo Código. Há, entre seus membros, discussões sérias sobre diversas formas de

encarar a administração da justiça; e essas discussões, muitas vezes, instigam o debate sobre o tema de maneira criativa, fugindo de fórmulas tradicionais às vezes pouco atrativas. É o *processualista ator social*, para usar novamente a doutrina de Touraine. São exemplos dessa criatividade escritos recentes de integrantes do FPPC como os dois seguintes: *Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris*, de Marcelo Machado (2015); *Congestionamento judicial e viário: Reflexões sobre a garantia de acesso ao Judiciário*, de Heitor Sica (2015).

Deve ser copiado, aperfeiçoado e multiplicado o modelo de reuniões do FPPC. Ademais, os debates devem estar não apenas entre as disciplinas jurídicas, mas entre os diversos ramos do conhecimento. O titular do poder também pode e deve atuar nas mudanças necessárias. Nesse contexto, foi louvável a iniciativa da Câmara dos Deputados quando facilitou a participação popular na discussão do novo Código. Ações dessa natureza devem ser divulgadas, disseminadas, incentivadas.

Por essas razões, conclui-se que o novo CPC é importante não apenas pelas soluções normativas que oferece, mas por lembrar os problemas que ele mesmo não resolverá. Nesse sentido, o jurista ganha protagonismo. O *processualista ator social*, ou, melhor ainda, o *jurista ator social* é aquele que não apenas critica os problemas do Judiciário, mas se sente responsável na solução deles, propondo novas formas de corrigir velhos entraves. E o *jurista ator social* não se envergonha de procurar as respostas para as mazelas do Judiciário fora da seara jurídica. Se o problema é de gestão, procura a solução com os cientistas da Administração. Se o problema é econômico, indaga ao economista qual caminho seguir. Por fim, o *jurista ator social* não deve desprezar o poder da criatividade e de tudo aquilo que a incrementa, como a arte e o lúdico.

## 6 Referências

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale *et al.* Coordenação de tradução João Ferreira. Revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 13. ed. 5ª reimpressão, v. 2. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 26 mar. 2014. Notícias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/464590-CAMARA-APROVA-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-TEXTO-RETORNA-AO-SENADO>>.

html.>. Acesso em: 25 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Cunha se reúne com Toffoli, Gilmar Mender e Afif Domingos**. Brasília, 23 jun. 2015c. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/490831-CUNHA-SE-REUNE-COM-TOFFOLI,-GILMAR-MENDES-E-AFIF-DOMINGOS.html>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto do Novo Código de Processo Civil vai a consulta pública no e-Democracia**. Brasília, 28 set. 2011b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/203300-PROJETO-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-VAI-A-CONSULTA-PUBLICA-NO-E-DEMOCRACIA.html>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105 de 16 de março 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 1º jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região. **Evento científico aprova 15 enunciados sobre a aplicação do Novo CPC ao rito do processo trabalhista**. 2015b. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/trt18/evento-cientifico-aprova-15-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc-ao-rito-do-processo-trabalhista/>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010a.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Luiz Fux entrega à Câmara projeto de Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 26 maio 2011a. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/05/26/luiz-fux-entrega-a-camara-projeto-de-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Ministro Luiz Fux vai presidir a comissão do Senado para a reforma do CPC**. Brasília, 17 jun. 2009. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92491](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92491)>. Acesso em: 25 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **O novo Código de Processo Civil está a caminho**. Brasília, 11 mar. 2010b. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=682&tmp.texto=96280](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=682&tmp.texto=96280)>. Acesso em: 25 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF recebe proposições do Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 4 fev. 2010a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119689>>. Acesso em: 25 jun. 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. Separação dos Poderes na Constituição Brasileira. In: CLÈVE, Clémerson Melin; BARROSO, Luís Roberto, (Org.). **Direito Constitucional: organização dos Poderes da República**. Coleção doutrinas essenciais. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. **Théorie générale du procès**. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.

CARVALHO, Fabiano. **Divergência doutrinária sobre a entrada em vigor do Novo CPC e propostas de solução**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/06/19/divergenciadoutrinariasobreaentradaemvigordonovocpcepropostasdesolucao/>>. Acesso em: 24 de jun. 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; COSTA, Marcos da. **Prazo exíguo – vacatio legis do Novo CPC é insuficiente para o desafio imposto**. Consultor Jurídico, 6 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-06/vacatio-legis-cpc-insuficiente-desafio-imposto>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Gilmar Mendes quer adiar prazo do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo, 23 jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1646465-gilmar-mendes-quer-adiar-prazo-do-novo-codigo-de-processo-civil.shtml>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **O deserto e o vulcão – reflexões e avaliações sobre a história do Direito no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://fhi.rg.mpg.de/debatte/nuovomondo/1206fonseca.html>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Carta do Rio**. 2014. Disponível em: <[http://www.academia.edu/7103232/Carta\\_do\\_Rio\\_-\\_III\\_F%C3%B3rum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_Civis](http://www.academia.edu/7103232/Carta_do_Rio_-_III_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis)>. Acesso em: 26 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Carta de Curitiba**. 2015. Disponível em: <<http://fpprocessualistascivis.blogspot.com.br/2015/12/carta-de-curitiba.html>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Carta de São Paulo**. 2016. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-2016/>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

HESPANHA, António Manuel. Terão os juízes voltado ao centro do direito? In: *Scientia Iuridica*. **Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro**. Tomo

LXII, nº 332, maio/ago. 2013.

LUCAS, George; GLUT, Donald F.; KAHN, James. *Star Wars* – a trilogia. Edição especial. Editora Darkside, 2014

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arcoíris**. 27 abr. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIGALHAS. **José Rogerio Cruz e Tucci sustenta que reformas podem ser discutidas**. 26 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI222475,101048-Jose+Rogerio+Cruz+e+Tucci+sustenta+que+reformas+podem+ser+discutidas>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual** – oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1-13.

PORTAL PROCESSUAL. **Carta de Belo Horizonte**. 2015b. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/carta-de-belo-horizonte-enunciados-sobre-o-novo-cpc/>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Carta de Vitória**. 2015a. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/carta-de-vitoria-enunciados-do-v-encontro-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

ROVER, Tadeu. **Objetivo da magistratura é a celeridade, não reduzir o trabalho, diz AMB**. Consultor Jurídico, 4 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/magistratura-celeridade-nao-reduzir-trabalho-amb>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Congestionamento judicial e viário: reflexões sobre a garantia de acesso ao Judiciário**. 15 maio 2015. Disponível em: <<http://jota.info/congestionamento-judicial-e-viario-reflexoes-sobre-a-garantia-de-acesso-ao-judiciario>>. Acesso em: 20 maio 2015.

STOPPINO, Mario. Verbete *poder*. In: In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C. Varriale *et al.* Coordenação de tradução João Ferreira. Revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. 13. ed. 5ª reimpressão, v. 2. Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **A febre dos enunciados e a constitucionalidade do ofurô!** Onde está o furo? 10 set. 2015a. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-10/senso-incomum-febre-enunciados-ncpc-inconstitucionalidade-ofuro>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Por que os enunciados representam um retrocesso na teoria do Direito.** 15 out. 2015b. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/senso-incomum-professor-aluno-jornalista-selfie-velorio-fujamos>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade.** Tradução Elia Ferreira Edel. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

\_\_\_\_\_. *Le sujet comme mouvement social ou la critique de la modernité, entrevue avec. Aspects sociologiques*, nov. 1993, p. 26-29. Disponível em: <[http://www.fss.ulaval.ca/cms\\_recherche/upload/aspects sociologiques/fichiers/tondreau1993.pdf](http://www.fss.ulaval.ca/cms_recherche/upload/aspects sociologiques/fichiers/tondreau1993.pdf)>. Acesso em: 7 abr. 2015.

UNIFACS. Carta de Salvador – II Encontro de Jovens Processualistas do IBDP. **Revista Eletrônica de Direito.** UNIFACS, Salvador, nº 166, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3051>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

WAMBIER, Luiz R. **Por que gostei do Fórum Permanente de Processualistas?** 4 set. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/porque-gostei-do-forum-permanente-de-processualistas-95osbx2izv7nhkse7iw9w7cmt>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie. Novo Código de Processo Civil conseguiu raro consenso de processualistas. **Consultor Jurídico**, 5 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/cpc-raro-consenso-processualistas>>. Acesso em: 25 jun. 2015.